REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° especial
ISSN 2595-3265
Submetido em: 14/09/2025
Aprovado em: 15/12/2025

# **Inclusão Social e produtiva dos catadores no Município de Porto Velho:** dever do ente municipal de implementar política pública

## *Duty of the Municipal Entity to implement public policy*

Leriano Carvalho da Silva[1]

Tâmera Padoin Marques Marin[2]

1 Advogado. Pós-graduando em Linguagem Jurídica. Discente da Especialização em Políticas Públicas e Tutela dos Vulneráveis no Âmbito do Ministério Público oferecida pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: leriano.adv@hotmail.com.

2 Doutora em Direito Constitucional pela PUC/RS (2024). Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR (2018). Especialista em Ciências Criminais pela UNAMA (2007), em Direito Público pela UNIDERP (2010) e em Prevenção e Repressão à Corrupção: aspectos teóricos e práticos pela Universidade Estácio de Sá (2018). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2004). É Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia desde 2007. Professora colaboradora da Faculdade Católica de Rondônia - FCR e da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia - EMPRO. Autora da obra "A Lei Anticorrupção e o acordo de leniência. Uma análise do regime geral para celebração desse instrumento", publicado pela Editora Fórum. http://lattes.cnpq.br/2777303777583394. https://orcid.org/0009-0004-7234-9735. 21794@mpro.mp.br.

**Resumo**

O artigo aborda a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e sua aplicação no município de Porto Velho, Rondônia, destacando o dever do ente municipal na inclusão social e produtiva dos catadores, trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade, para assegurar um trabalho decente e dignidade com o encerramento do lixão da Vila Princesa. detalhando o ajuizamento da Ação Civil Pública (ACPCiv 0000787-90.2023.5.14.0007), que objetiva obrigar o município a implementar a política pública necessária à contratação dos catadores em cooperativas.
**Palavras-chave:** política pública; catadores; Porto Velho.

***Abstract***

*The article addresses the National Solid Waste Policy (PNRS) and its application in the municipality of Porto Velho Rondônia, highlighting the duty of the municipal entity in the social and productive inclusion of waste pickers, workers in situations of extreme vulnerability, to ensure decent work and dignity with the closure of the Vila Princesa landfill. Detailing the filing of the Public Civil Action (ACPCiv 0000787-90.2023.5.14.0007) which aims to force the municipality to implement the public policy necessary to hire waste pickers in cooperatives.*

## Introdução

A Lei 12.305/2010 estabelece que a eliminação e recuperação de lixões deve ocorrer associada à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (artigo 15, V, e art. 17, V, da Lei 12.305/2010). A política pública prevê que o poder público pode remunerar serviços prestados por associações e cooperativas de catadores, permitindo que permaneçam realizando a mesma atividade, organizados coletivamente e com segurança e dignidade.

Em Porto Velho, com o fechamento do lixão da Vila Princesa, os resíduos sólidos passaram a ser recolhidos por empresas particulares, o que veio a prejudicar os catadores, gerando um dano irreversível aos trabalhadores.

Como a legislação ambiental e de Direitos Humanos disciplina a inclusão social e produtiva de catadores no Município de Porto Velho? O problema enfrenta as normas aplicáveis à política pública, frente à inércia do ente público municipal, que causa prejuízo a esses profissionais em situação de vulnerabilidade.

O objetivo geral a ser alcançado consiste em analisar como a legislação ambiental e de Direitos Humanos disciplina a inclusão social e produtiva de catadores no Município de Porto Velho. Para tanto, os objetivos específicos são: identificar na Política Nacional de Resíduos Sólidos o dever do Município de Porto Velho de implementar a inclusão social e produtiva dos catadores; analisar a legislação sobre Direitos Humanos que disciplina a inclusão social e produtiva dos catadores, considerando o perfil social desses profissionais; levantar as medidas judiciais e extrajudiciais adotadas pelo Ministério Público para garantir a inclusão social e produtiva dos catadores em Porto Velho.

A metodologia aplicada ao caso é exploratória, e quanto ao modo de coletagem de dados e bibliográfica, coletando informações de livros, artigos e outras fontes de relevância para o tema proposto.

Este artigo está dividido em três partes. A primeira aborda a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o dever do Município de Porto Velho de implementar a inclusão social e profissional dos catadores. A segunda detalha os direitos previstos em normas internacionais e no direito interno, bem como apresenta o perfil social dessa população vulnerável. Por fim, a terceira seção detalha a ação civil pública ACPCiv 0000787-90.2023.5.14.0007, uma ação conjunta do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Rondônia objetivando implementar a política pública, a qual tramita na Justiça do Trabalho.

## 1 Política Nacional de Resíduos Sólidos no Município de Porto Velho

A Constituição Federal atribui à municipalidade a obrigação de prestar serviços públicos relativos aos interesses locais (art. 30, I e V CF,1998). Cabe aos municípios, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a implantação da coleta seletiva (art. 36, I a IV, § 1º, PNRS). A Lei Orgânica do Município de Porto Velho confirma essa responsabilidade (art. 7º, XXVI, e art. 19, parágrafo único, 1990).

A Lei nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), define gestão integrada dos resíduos sólidos como um conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável (art. 3º, XI).

A PNRS reconhece que o resíduo sólido reutilizável e reciclável é um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, VIII). As metas para a eliminação e recuperação de lixões devem estar associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais recicláveis (art. 15, V, e art. 17, V, da PNRS).

A Política Nacional em questão tem como objetivo a "integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos" (art. 7º, XII). A normativa define, entre os seus instrumentos de atuação, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis (artigo 8º, III e IV), que terão a participação priorizada no sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, notadamente se constituídas de pessoas físicas de baixa renda (art. 10 da PNRS e art. 36, I a IV, do Decreto nº 10.936/2022).

O formato de cooperativa disciplinado pela Lei nº 12.690/2012 assegura aos sócios os seguintes direitos: retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44

(quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; repouso anual remunerado; remuneração para o trabalho noturno superior à do diurno; adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; seguro de acidente de trabalho e outros.

Os municípios deverão elaborar um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, inclusive como condição para repasses de recursos financeiros federais da União, ou para obtenção de incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para realizar empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, incluindo a adequada estruturação de cooperativas de catadores e a assistência técnica a estas, até que adquiram autossustentabilidade (PNRS, Art. 18).

Em fevereiro de 2021, o Município de Porto Velho apresentou o Plano Municipal de Saneamento Básico. Nos termos do plano, o lixão da Vila Princesa data da década de 1990, período em que já se iniciavam as atividades de catadores informais no local, atividade realizada por centenas de famílias.

O Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho prevê o encerramento do lixão com redução de impactos sociais e inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis atuantes no local. Considerando que a Vila Princesa surgiu devido às atividades do lixão, é fundamental que ações relativas à sua regularização sejam realizadas concomitantemente com o encerramento do lixão, dado o caráter não somente econômico, mas também ambiental e social da questão (2021, pág. 151).

O plano menciona, ainda, ações de planejamento e ampliação da coleta seletiva, destacando o dimensionamento de equipes, veículos e melhoria das estruturas físicas e capacidade de triagem dos galpões de catadores e construção de centrais de triagens (2021, pág. 110).

Conquanto as cooperativas de catadores de materiais recicláveis atuem no manejo dos resíduos sólidos produzidos pela cidade, não há a contrapartida do ente público com a remuneração do trabalho ambiental prestado, tampouco o fornecimento necessário para a realização da coleta seletiva dos meios de tratamento e processamento dos resíduos sólidos recicláveis. Os catadores sequer contam com assessoria técnica, social e operacional contínuas e permanentes, a fim de que a associação ou cooperativa de trabalho detenham plenas condições de trabalho, viabilidade econômica e continuidade de sua atividade, ausente cursos de capacitação e formação continuados para os catadores.

Há verdadeira exclusão dos catadores de materiais recicláveis do processo socioprodutivo de tratamento dos resíduos sólidos, que acarreta o aviltamento da dignidade dos trabalhadores, que se veem obrigados a subsistir apenas com a renda obtida da venda dos materiais, em prejuízo da sua saúde e segurança.

A atividade de reciclagem dos materiais descartados deve ser realizada em observância ao benefício social dela extraído, mediante a promoção da dignidade dos trabalhadores catadores.

Os catadores trabalham em benefício do Município de Porto Velho, do meio ambiente e da coletividade, contudo laboram em situação degradante, pois não possuem espaço físico adequado ao trabalho, não recebem equipamentos de proteção individual pelo Poder Público e não são remunerados pelos serviços ambientais prestados, o que implica perpetuação da miserabilidade e exclusão social a que são submetidos.

A coleta seletiva realizada pela comunidade da Vila Princesa ao longo dos anos consiste em inestimável serviço público, contribui significativamente para a redução de resíduos, o reaproveitamento de materiais e a mitigação de impactos ambientais. O grupo optou por fazer da coleta seletiva sua profissão e modo de vida por gerações, sendo-lhe assegurado não só a autonomia de continuar com a ocupação econômica, mas também desenvolvê-la com dignidade.

## 2 Inclusão social e profissional dos catadores como garantia de trabalho decente

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV). Tem como objetivo a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3, III). Garante os direitos sociais, dentre eles a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º). Determina que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e tem por finalidade assegurar existência digna a todos (art. 170). Inclusive estimula o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º), que promovem a emancipação de famílias, base da sociedade protegida pelo Estado (art. 226).

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece que todo ser humano tem direito à realização dos direitos sociais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentre eles o direito ao trabalho, à segurança pessoal, a proteção contra o desemprego, à livre escolha do trabalho e a condições equitativas e satisfatórias de trabalho (artigos 3, 22 e 23).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) prevê o direito de toda pessoa gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem remuneração que proporcione uma existência decente para o trabalhador e sua família, bem como saúde e higiene no trabalho, descanso, lazer, limitação razoável das horas de trabalho, férias periódicas remuneradas e remuneração dos feriados (art. 7º).

A Agenda 2030 das Nações Unidas prevê o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8, o qual busca promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define trabalho decente como adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, estabelece que o trabalho de crianças e adolescentes na coleta de material reciclável, nos "lixões" e aterros e, também, nas vias urbanas e logradouros públicos é considerado uma das piores formas de trabalho infantil (art. 3º).

Os trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável são responsáveis por coletar material reciclável e reaproveitável, vender material coletado, selecionar material coletado, preparar o material para expedição, realizar manutenção do ambiente e equipamentos de trabalho, divulgar o trabalho de reciclagem, administrar o trabalho e trabalhar com segurança (Classificação Brasileira de Ocupações, código CBO 5192).

O perfil social dos catadores retrata o precipício entre os direitos elencados nas normas citadas e a realidade vivenciada pelos catadores. Estudo desenvolvido pela Papel Social (Picolott; Pinho; Casara, 2024, p. 46) cita o Anuário da Reciclagem de 2021, elaborado pela Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (ANCAT), segundo o qual as catadoras mulheres são maioria em todas as regiões do Brasil, com 54% em média, e pretos e pardos compõem 76,1% dos trabalhadores.

O estudo expõe dados obtidos pela Ciclosoft em 2023, que entrevistou 300 catadores autônomos divididos entre as cidades de São Paulo, Porto Alegre e Fortaleza. Os dados destacam que 69,4% são homens pardos e pretos; 46,3% estão em situação de rua; 57,3% identificaram-se pela profissão de reciclador(a), enquanto 14% se autodenominaram catador(a); 85% sobrevivem exclusivamente da catação e 15% tiram renda de outras atividades, principalmente no setor de construção e em serviços de limpeza e cozinha; 38,6% não sabem como fazer parte de uma organização de catadores e 47,3% não demonstraram interesse em integrar associação ou cooperativa; 62,6% possuem ensino fundamental incompleto, dos quais 21,9% interromperam os estudos ainda nos primeiros anos do ensino fundamental, 10% não frequentaram a escola e 18% não sabem ler e escrever; 24,3% não possuem documentos (Picolott, Pinho e Casara, 2024, pág. 48-49).

O Atlas Brasileiro da Reciclagem, publicado pela Ancat em 2022, apresenta o registro de 2.018 associações e cooperativas, das quais 82% estão devidamente formalizadas junto à Receita Federal. A pesquisa aponta que 45,8% dos membros possuem ensino fundamental incompleto, 8,8% não foram alfabetizados e apenas 25% tiveram acesso ao ensino médio. Ainda assim, as funções administrativas costumam ser exercidas por eles próprios (Picolott; Pinho; Casara, 2024, p. 49).

O Papel Social destacou o impacto da baixa escolaridade desses profissionais (Picolott; Pinho; Casara; 2024, p. 49):

> O acesso à educação é um direito humano fundamental, negado ainda na infância a milhares de brasileiros, principalmente a vítimas de trabalho infantil. Além dos casos contemporâneos, muitas catadoras e catadores adultos e idosos relatam ter começado a trabalhar quando crianças, geralmente junto à família. A baixa escolaridade é uma das principais razões que obrigam trabalhadores a buscarem empregos precarizados e mal remunerados, à margem das proteções legais. É mais um grande entrave para a formalização das associações e cooperativas, ante às exigências para manter o funcionamento das organizações.

Em relação à renda, a Papel Social apresenta dados da pesquisa Ciclosoft 2023 que indicam que a renda média de 44,1% dos catadores de 685 organizações entrevistadas é de até R$ 1.100, havendo diferenças regionais, sendo esta a renda média de 83% dos catadores do Nordeste; acrescenta que 20,7% dos catadores do Nordeste e 19% dos catadores do Norte recebem menos de um salário-mínimo. Dos catadores autônomos entrevistados, pelo menos 70% recebem até R$ 1.100. A baixa renda é retratada pelo Papel Social da seguinte forma (Picolott; Pinho; Casara, 2024, p. 59):

> As organizações de catadores são autogestionadas e não visam o lucro, possuindo um caráter de assistência social ao promover a geração de trabalho e renda para uma população socioeconomicamente vulnerável. Sendo assim, na ausência de contratos para suprir as despesas relativas a seu funcionamento, elas são custeadas pelos próprios trabalhadores, o que impacta diretamente no salário final. Feitos os descontos ligados à operação e aos impostos, a remuneração dos cooperados e associados costuma ocorrer em duas formas principais: por rateio e por produção. No primeiro caso, o faturamento da organização é repartido entre os trabalhadores, que recebem o mesmo pagamento por hora trabalhada, independentemente do cargo. Já a remuneração por produção é individual, havendo variações de acordo com a função exercida e com o volume de material processado por cada catador.
> Nas duas formas de remuneração, os salários também são afetados pela volatilidade dos preços dos recicláveis e pela inconstância na quantidade e na qualidade dos resíduos advindos da coleta, seja ela entregue pelo município ou realizada pelos próprios catadores. Apesar das associações e cooperativas oferecerem certa segurança financeira, inexistente entre os catadores independentes, não é garantido que todo mês elas consigam bancar suas despesas e ainda manter uma renda estável aos trabalhadores e às suas famílias.

As condições de trabalho são extremas. Entre 2012 e 2021 foram notificados 8.215 acidentes de trabalho nos setores econômicos que envolvem o manejo de resíduos. Dos acidentes registrados, 79 tiveram como vítimas crianças e adolescentes.

A informalidade foi destacada pelo Papel Social nos seguintes termos (Picolott; Pinho e Casara; 2024, p. 125):

> Estima-se que entre 12,6 milhões e 56 milhões de catadores trabalhem informalmente na base da cadeia global da reciclagem, de acordo com a Aliança Global Para Alternativas à Incineração (GAIA). Na América Latina e no Caribe, o setor informal provê de 50 a 90% dos materiais recicláveis utilizados nas indústrias, enquanto recebe apenas 5% do lucro. Não há dados precisos sobre quantos são exatamente os catadores informais no Brasil, mas é certo que são a maioria na base da cadeia produtiva, e também o grupo que nela se encontra mais vulnerabilizado. Segundo estimativa do MNCR, eles representam 85% de toda a categoria.

A Papel Social destaca graves violações, identificando a ocorrência de trabalho escravo e trabalho infantil, com destaque para as condições em que os catadores desenvolvem a atividade econômica (Picolott; Pinho; Casara, 2024, p. 146-147):

> Além das condições degradantes, é comum entre os catadores o cumprimento de jornadas exaustivas, já que os ganhos dependem diretamente da quantidade e qualidade dos materiais a serem comercializados. Em São Paulo, catadores autônomos afirmaram trabalhar das primeiras horas da manhã até depois das 20h, entre a catação nas ruas e a separação do que foi recolhido nas várias viagens diárias.

Nesse contexto, a efetivação de Direitos Humanos perpassa pela implementação de política pública que reconheça a situação de vulnerabilidade dos catadores, bem ainda estabeleça mecanismos que garantam trabalho decente a eles.

## 3 A Ação Civil Pública ACPCiv 0000787-90.2023.5.14.0007

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição Federal, Brasil,1988).

A partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO92 ou Rio92), diversos países passaram a considerar o desenvolvimento sustentável como componente da sua estratégia política, conjugando ambiente, economia e aspectos sociais.

A Agenda 21 propõe meios operacionais para a aplicação da política de desenvolvimento sustentável, referenciando a construção de Planos de Ação a serem implementados a nível global, nacional e local, pelas organizações do Sistema das Nações Unidas, Governos e Autoridades Locais, bem como pelos cidadãos, em todas as áreas onde a atividade humana provoca impactos ambientais. A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em 2002 reafirmou a necessidade da plena implementação da Agenda 21.

As Nações Unidas declararam a década 2005-2014 como "A Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável". O "Fórum do Milênio" ocorrido em 2000 na sede da ONU deu origem a uma declaração consensual que apontou a visão da inclusão global da espécie humana, assim como da complexa interdependência da raça humana com o planeta e seus recursos naturais limitados.

A Agenda Global 21 contempla o combate à pobreza, a "capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis" (Capitulo 3), prevê a "proteção e promoção das condições da saúde humana", a "proteção dos grupos vulneráveis" e a "redução dos riscos para a saúde decorrentes da poluição e dos perigos ambientais" (Capitulo 6), propõe "a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos", o oferecimento a todos de habitação adequada", "promover o planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra", "promover a existência integrada de infraestrutura ambiental, água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos" e "promover o desenvolvimento dos recursos humanos" (Capitulo 7).

O Brasil se fez presente em todas as discussões e ratificou todos os instrumentos internacionais mencionados. O Direito Constitucional-Ambiental Brasileiro, notadamente a partir da constitucionalização, influencia todos os ramos do Sistema Jurídico brasileiro. Na lição de Sarlet e Fensterseifer (2019):

> [...] a CF/1988 consagrou, em capítulo próprio (art. 225), o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito (e dever) fundamental da pessoa humana e estabeleceu um conjunto de princípios e regras em matéria de tutela ambiental, reconhecendo o caráter vital da qualidade (e segurança) ambiental para o desenvolvi-

> mento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade, no sentido da garantia e promoção de um completo *bem-estar existencial.* A CF/1988 (art. 225, caput, e art. 5º, § 2º) atribuiu ao direito ao ambiente, o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado de Direito brasileiro. Esse novo regime jurídico-constitucional ecológico vincula todas as dimensões do Estado, impactando, de modo particular, a atuação dos três poderes republicanos: Legislativo, Executivo e Judiciário. A ordem constitucional consagrou a dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, tanto sob a forma de um objetivo e tarefa estatal quanto de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico. O Estado brasileiro, por força da norma constitucional, está, portanto, obrigado a adotar medidas – legislativas, administrativas e judiciais – atinentes à tutela ecológica, capazes de assegurar concretamente o exercício do direito fundamental em questão.

O Estado brasileiro, no âmbito das funções estatais de todos os entes da federação, está obrigado a adotar condutas positivas e negativas atinentes à tutela ecológica. Na lição de Sarlet e Fensterseifer (2019, Vol 11, n.20, p.55):

> Há, de tal sorte, obrigação constitucional do Estado-Legislador de adotar medidas legislativas e do Estado-Administrador de executar tais medidas de forma adequada e suficiente à tutela ecológica, assegurando o exercício efetivo do direito fundamental em questão. E, quando tal não ocorrer, por omissão ou atuação insuficiente dos entes estatais, o Estado-Juiz poderá ser acionado para coibir ou corrigir eventuais violações aos parâmetros constitucionalmente exigidos em termos de proteção e promoção do direito de todos a viverem um ambiente sadio, seguro e equilibrado.

Sarlet e Fensterseifer (2019, Vol 11, n.20, p.55) conceituam a *governança judicial ecológica* como sendo a competência do Poder Judiciário, sob a forma de uma imposição normativo-constitucional, de salvaguarda da Natureza no âmbito do exercício da jurisdição, legitimada pela inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito assegurado no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXV, da CF/1988).

A governança judicial ecológica é realizada pelo Poder Judiciário inclusive quando identificada omissão do Estado, podendo o Ministério Público postular o controle judicial de políticas públicas ambientais, por meio da ação civil pública. O *Parquet* dispõe, ainda, de mecanismos como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação e outros.

O Direito Ambiental como instrumento para assegurar condições de vida para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/1988) instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), a qual deve ser cumprida pelo Município de Porto Velho, não só por ser uma política pública ambiental, mas também por assegurar trabalho decente aos catadores.

Cabe ao Ministério Público, identificando a omissão do ente público, instar o Poder Judiciário por meio de instrumentos como a ação civil pública, ocasião em que este exerce o dever de governança judicial ecológica ao garantir a efetivação da política pública em questão.

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público orienta que o Ministério Público Brasileiro deve preservar e dignificar a atividade dos catadores de material reciclável, garantindo que possam permanecer na mesma atividade, porém, organizados coletivamente e com segurança e dignidade (2014, p. 6.).

Em 12 de novembro de 2021, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Trabalho, por meio da Recomendação Conjunta nº 001/2021, recomendaram ao Prefeito do Município de Porto Velho que "inclua no Plano Municipal de Saneamento Básico":

A contratação direta, pelo Município de Porto Velho, de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis, recicláveis e compostagem formadas por pessoas físicas de baixa renda.

O incentivo ao desenvolvimento das cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, dando todo o apoio necessário para a devida formalização jurídica e adequação às exigências legais de funcionamento, tornando-as aptas à contratação pelo Município.

A instituição de programa permanente de capacitação e formação profissional para os catadores de materiais recicláveis em parceria com instituições de ensino público, privado e do terceiro setor.

A garantia de condições contratuais adequadas às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

A garantia de condições estruturais e logísticas adequadas para a prestação os serviços pelos empreendimentos.

A garantia de condições adequadas de trabalho e um meio ambiente de trabalho seguro e saudável aos catadores de materiais recicláveis, o que depende de providências básicas previstas nas Normas Regulamentadoras NRs 1, 6, 7, 8, 12, 23 e 24.

A citada recomendação não foi cumprida pelo Munícipio de Porto Velho. O encerramento do lixão no Município de Porto Velho ocorreu em 10 de novembro de 2023, nos termos da Portaria 109/SEMUSB/2023, ação objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e ação n° 0051814-07.1996.8.22.0001, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Os catadores foram impactados pela consequente redução no volume de materiais recicláveis.

A ausência de efetiva inclusão social e produtiva dos catadores justificou o acionamento do Poder Judiciário para obrigar o Município de Porto Velho a implementar a política pública, a Ação civil pública, ACPCiv 0000787-90.2023.5.14.0007, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Os pedidos da Ação civil Pública, ACPCiv 0000787-90.2023.5.14.0007 consistem no pagamento de indenização a título de reparação pelo dano moral coletivo no valor de R$ 24 milhões de reais e no cumprimento das obrigações de fazer e não fazer seguintes:

Há informação que a contratação direta, mediante remuneração pecuniária e pagamento por serviços ambientais (Lei 14.119/2021), pelo Município de Porto Velho, de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda para a realização da coleta seletiva e triagem dos resíduos sólidos.

No incentivo ao desenvolvimento das cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, dando todo o apoio necessário para a sua devida formalização jurídica e adequação às exigências legais de funcionamento, tornando as aptas à contratação pelo Município.

Na instituição de programa permanente de capacitação e formação profissional para os catadores de materiais recicláveis em parceria com instituições de ensino público, privado e do terceiro setor.

Cadastramento, pela rede municipal de assistência social, das catadoras e dos catadores, inclusive independentes, no CADÚNICO, com a devida anotação de sua ocupação laboral.

Realização, pela Município de Porto Velho, de campanha para educação da população sobre a importância da destinação adequada dos resíduos sólidos e da coleta seletiva, com a participação das catadoras e dos catadores.

A garantia das condições contratuais adequadas às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, abrangendo:

Destinação do resíduo urbano reciclável ou reutilizável gerado no Município, mesmo que não coletado diretamente pela associação ou cooperativa, salvo situações excepcionais e provisórias, devidamente justificadas.

A implantação progressiva, com a garantia de participação dos contratados nas definições e cronogramas, de: b.1. coleta seletiva de porta em porta em bairros pré-estabelecidos.

Programa de sensibilização da população para a separação adequada dos resíduos sólidos domiciliares, coleta porta em porta nos domicílios em bairros pré-estabelecidos.

Coleta de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis nos condomínios habitacionais,

definição clara de direitos e obrigações de ambas as partes do contrato, incluindo os mecanismos de fiscalização admissíveis quanto ao cumprimento do contrato.

Remuneração pecuniária pelos serviços de coleta, processamento e destinação final ambientalmente adequada (comercialização) dos resíduos sólidos recicláveis.

Remuneração pecuniária em retribuição aos serviços ambientais de educação sobre a destinação dos resíduos sólidos prestado pelas entidades no contato direto com a comunidade.

Preservação do meio ambiente urbano com o prolongamento da vida útil do aterro sanitário a ser implementado, fixação de critérios de remuneração que observem o direito de justa retribuição, prevendo especialmente a existência de parcela da remuneração vinculada à produtividade.

Fornecimento direto dos meios materiais ou previsão dos recursos financeiros necessários para que as associações e cooperativas contratadas possam cumprir todas as suas obrigações legais e contratuais, especialmente aquelas obrigações relacionadas à qualidade da prestação do serviço (cláusula 5a) e ao cumprimento da legislação de saúde de segurança no trabalho (cláusula 6a).

A garantia de condições estruturais e logísticas adequadas para a prestação dos serviços pelos empreendimentos, em especial as seguintes, área ou galpão que permita o armazenamento e o beneficiamento dos resíduos recicláveis coletados, em quantidade e tamanho compatíveis com a necessidade do serviço, espaço coberto suficiente para a área de trabalho dos catadores e para a área de armazenamento dos materiais coletados e também já beneficiados.

Baias de separação de materiais, favorecendo a limpeza e evitando a obstrução de equipamentos de combate a incêndio e vias de circulação; d. Equipamentos básicos para a prestação dos serviços, tais como mesas de triagem, esteiras, balança, prensa hidráulica, dentre outros; e.

Rotas e cronograma de coleta seletiva planejados de forma racional e eficiente, com participação dos empreendimentos de catadores.

A garantia de condições adequadas de trabalho e um meio ambiente de trabalho seguro e saudável aos catadores de materiais recicláveis, o que depende das seguintes providências básicas: a. Elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (NR-1); b. Capacitação e treinamento dos catadores em segurança e saúde no trabalho (NR-1); c. Fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários (NR- 6); d. Elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-7); e. Condições de segurança e conforto das edificações (NR-8); f. Proteção das máquinas e equipamentos utilizados no ambiente de trabalho (NR-12); g. Medidas de prevenção de incêndios (NR-23); h. Condições de higiene e conforto nos locais de trabalho (NR-24).

A ação permanece em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Rondônia. em fase de instrução, e atuam como *amicus curiae* a Catanorte – Cooperativa Rondoniense de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis, Incubadora de Cooperativas Populares da UNIR (INCOOP-UNIR) e Fórum Lixo e Cidadania Rondônia.

Trata-se de litígio estrutural, uma vez que para a solução do conflito é necessário promover uma reforma nas estrutura burocráticas do município de Porto Velho, envolvendo várias secretarias municipais (Secretaria municipal de Assistência Social e da Família, Secretaria Municipal de desenvolvimento Sustentável e Secretária Municipal de Administração e outras). Na lição de Daher (2019) “os litígios estruturais são considerados complexos em razão da convivência entre múltiplas causas, que ensejam diversas soluções possíveis para ensejar tutela jurisdicional adequada ao direito material violado”.

Em Porto Velho, o processo judicial foi o meio utilizado para implementação da política pública. Enquanto a ação civil pública tramita, permanecem os danos ambientais e sociais, de maneiras especial aos grupos mais vulneráveis, integrados por catadores de materiais recicláveis.

## Considerações Finais

O Município de Porto Velho tem a obrigação de reconduzir as pessoas que são enxergadas e marginalizadas como seres humanos com direitos. O problema e necessidades simplesmente não são vistos pelas maiorias da pessoas, e isso se reflete na forma com que o próprio município age. A coleta seletiva pela comunidade da Vila Princesa por tanto tempo é um serviço público de valor imenso. Ajudar a diminuir o lixo, a reutilizar materiais e a reduzir o impacto no meio ambiente. Esse grupo de catadores e trabalhadores escolheram a coleta seletiva como profissão e modo de vida por gerações, e eles tem o direito de ter a autonomia de continuar com seu trabalho, além de desenvolvê-lo com dignidade

Qualquer serviço que fosse prestado por uma empresa privada do setor de reciclagem ao Município de Porto Velho seria precedido de prévia contratação, com remuneração suficiente para atender ao salário dos empregados que fossem necessários para o atendimento do objeto do contrato, além de todas as demais despesas e previsão de lucro.

No entanto, quando se está diante de grupo de indivíduos cooperados, que trabalha com a coleta de lixo, em sua maioria composta por mulheres e pessoas negras que são historicamente excluídas, a mentalidade social construída sob a base do trabalho escravo admite a exploração de tais serviços, sem contratação ou contraprestação.

O costume de ignorar pessoas marginalizadas é antigo e persiste. O indivíduo, enquanto sujeito de direitos, cujo sofrimento e necessidades permanecem invisíveis para os olhos da grande maioria da população, o que se refletiu no comportamento do próprio Poder Público.

A coleta seletiva realizada pela comunidade da Vila Princesa ao longo dos anos consiste em inestimável serviço público, que segue exposto por gerações, sendo-lhe assegurado não só a autonomia de continuar com a ocupação econômica.

## Referências


BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Guia de atuação ministerial:** encerramento dos lixões e Inclusão social e produtiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/Encontro_Catadores_v_WEB.pdf Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Defensoria Pública da União. **Nota Técnica MPT/DPU datada de 9 de outubro de 2024**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota_tecnica_conjunta_mpt_dpu_assinado-1.pdf Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 3.ago.2010.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 25.jul.1985.

BRASIL; Ministério Público do Estado de Rondônia. Ministério Público do Trabalho. **Recomendação Conjunta n. 001/021, datada de 12 de novembro de 2021**. Disponível em: https://www.prt14.mpt.mp.br/images/Recomendacao_Conjunta26555-compactado.pdf Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **MPT e MPRO expedem recomendação conjunta para garantir a proteção a catadoras e catadores no Plano Municipal de Saneamento Básico.** Disponível em: https://www.prt14.mpt.mp.br/info/noticias-do-mpt/1046-mpt-e-mpro-expedem-recomendacao-conjunta-para-garantir-a-protecao-a-catadoras-e-catadores-no-plano-municipal-de-saneamento-basico Acesso em: 10 mar. 2025.

Porto Velho. **Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho.** Fevereiro de 2021. Disponível em: https://pmsb.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/P7-PMSB_COMPLETO-FINAL_22_03.pdf Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Porto Velho. **Portaria nº. 109/SEMUSB/2023, de 28 de agosto de 2023.** Institui o Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal da Vila Princesa e estabelece diretrizes para o início do encerramento gradativo da lixeira. Disponível em: https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/PORTARIA%20109%20SEMUSB%202023.pdf Acesso em: 10 mar. 2025.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais.** 2019. 155 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2535. Acesso em: 13 mar. 2025.

PICOLOTT, André; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques. **Humanidade descartável**: exploração do trabalho escravo pelas grandes corporações na cadeia produtiva da reciclagem. Florianópolis, SC: Construtores de Memórias, 2024. Disponível em: https://papelsocial--bucket2.s3.us-east-1.amazonaws.com/Humanidade+Descart%C3%A1vel+PDF.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Direito Constitucional-Ambiental Brasileiro e a Governança Judicial Ecológica: Estudo à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** Curitiba, 2019, vol. 11, n. 20, p. 42-110, jan-jul, 2019; Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/issue/view/21 Acessado em: 13 mar. 2025